# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239946 - RS (2026/0224227-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ISRAEL DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATEUS PORTO - RS053019 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO COMO "OLHEIRO" OU "SINALEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. APREENSÃO DE 80 PORÇÕES DE COCAÍNA COM CORRÉU. ALERTA SOBRE A APROXIMAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo contexto de tráfico de drogas em local conhecido pela mercancia de entorpecentes, pela atuação do agravante como "olheiro" ou "sinaleiro", pela apreensão de 80 porções de cocaína com o corréu, bem como pela resistência à prisão e pelos antecedentes criminais.

2. A atuação do agravante no sentido de alertar o corréu acerca da aproximação dos policiais, mediante a verbalização "olha os homens", constitui elemento concreto indicativo de sua integração à empreitada delitiva, não sendo indispensável, para a configuração dos indícios de autoria, a apreensão de entorpecentes em sua posse direta.

3. A gravidade concreta do delito, aliada à reincidência e aos antecedentes criminais do agravante, evidencia risco concreto de reiteração delitiva e demonstra a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A ausência de apreensão de drogas diretamente com o agravante não afasta, por si só, a presença de indícios suficientes de autoria quando apontados outros elementos indicativos de sua participação na atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA60936736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e2bf79ee-9fe5-406f-8656-7eade306f04d

5. A pretensão de afastar os indícios de autoria, mediante a desconstituição dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário dele decorrente.

6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60936736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e2bf79ee-9fe5-406f-8656-7eade306f04d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239946 - RS (2026/0224227-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ISRAEL DA ROSA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MATEUS PORTO - RS053019 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO COMO "OLHEIRO" OU "SINALEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. APREENSÃO DE 80 PORÇÕES DE COCAÍNA COM CORRÉU. ALERTA SOBRE A APROXIMAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo contexto de tráfico de drogas em local conhecido pela mercancia de entorpecentes, pela atuação do agravante como "olheiro" ou "sinaleiro", pela apreensão de 80 porções de cocaína com o corréu, bem como pela resistência à prisão e pelos antecedentes criminais.

2. A atuação do agravante no sentido de alertar o corréu acerca da aproximação dos policiais, mediante a verbalização "olha os homens", constitui elemento concreto indicativo de sua integração à empreitada delitiva, não sendo indispensável, para a configuração dos indícios de autoria, a apreensão de entorpecentes em sua posse direta.

3. A gravidade concreta do delito, aliada à reincidência e aos antecedentes criminais do agravante, evidencia risco concreto de reiteração delitiva e demonstra a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. A ausência de apreensão de drogas diretamente com o agravante não afasta, por si só, a presença de indícios suficientes de autoria quando apontados outros elementos indicativos de sua participação na atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688

5. A pretensão de afastar os indícios de autoria, mediante a desconstituição dos elementos considerados pelas instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário dele decorrente.

6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por LUIZ ISRAEL DA ROSA, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus diante da manutenção da prisão preventiva por fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, à presença de indícios de autoria e à reincidência.

Inconformado, a parte recorrente interpôs o presente agravo regimental contra a decisão monocrática acima mencionada. Nas razões do recurso, a defesa indica a necessidade de reconsideração da decisão agravada por entender ser equivocada valoração dos elementos dos autos, além de assinalar que não haveria indícios suficientes de autoria em relação ao agravante.

Alega que a premissa de atuação como “sinaleiro” decorre de fato isolado e sem prova minimamente consistente. Além disso, assinala que não houve apreensão de drogas, valores, instrumentos de traficância, monitoramento prévio, campana, registro audiovisual ou diligência investigativa que demonstre vínculo concreto do agravante com a atividade de tráfico de entorpecentes.

Sustenta que a decisão agravada converteu a hipótese investigativa em certeza cautelar, situação que reputa ser incompatível com a natureza excepcional da prisão preventiva. Ademais, assevera que a segregação da liberdade não pode se ancorar em meras possibilidades ou conjecturas.

Pontua a inexistência de indícios suficientes de autoria, porque a droga foi apreendida com o corréu e menciona que a denúncia tipificou a conduta erroneamente , haja vista que atribuiu a ele a coautoria, no art. 33 da Lei de Drogas sem, contudo, descrever atos de mercancia, guarda, depósito, transporte, entrega, fornecimento ou gestão praticados pelo agravante, permanecendo como único elemento a suposta verbalização “olha os homens”.

Esclarece que não há prova independente produzida na investigação que demonstre a atuação de “olheiro” ou divisão de tarefas entre os acusados, inexistindo interceptações, relatórios de vigilância, registros policiais ou apreensões vinculadas ao agravante.

Defende que a reincidência não pode suprir a ausência de indícios de autoria, por se relacionar ao *periculum libertatis* e não ao *fumus commissi delicti*, pois imprescindível a demonstração mínima de vinculação do agravante ao fato investigado antes da análise de risco decorrente de sua liberdade.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, a fim de revogar a prisão preventiva. Alternativamente, pugna pela submissão do agravo ao Colegiado competente e a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

**Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31**
**Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688**

Contrarrazões apresentadas (fls. 192-197).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e desprovimento do recurso e foi assim ementado (fls. 199-201):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E COLABORAÇÃO COMO "OLHEIRO" (ARTS. 33 E 37 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TJRS. 1. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 2. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES POR FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 3. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. FLAGRANTE EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO ("BOCA DO COJAQUE"). ATUAÇÃO COMO "SINALEIRO" AO ALERTAR COMPARSA SOBRE A CHEGADA DA POLÍCIA ("OLHA OS HOMENS"). 4. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA PARA CONFIGURAÇÃO DA COAUTORIA OU COLABORAÇÃO. APREENSÃO DE 80 PORÇÕES DE COCAÍNA COM O CORRÉU. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP). 6. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 166-172):

> [...] A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Conforme transcrito no acórdão, o decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 130-131): 'Ao que tudo indica, **a conduta social dos flagrados, que portava cocaína (80 porções de cocaína), no caso de Márcio, e Luiz Israel atuando como sinaleiro da chegada dos policiais (art. 37 da Lei de Tráfico), em local conhecido pelo tráfico de drogas, na condição de reincidentes, e com vasta folha de antecedentes criminais, afasta a eficácia de medidas cautelares diversas, pois entendo incapazes de conter a escalada criminosa dos agentes, proteger a ordem pública e garantir a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, o que deve ser garantido num primeiro momento, considerando a gravidade da acusação e à míngua de maiores informações sobre sua vida pessoal**'.
>
> Como destacou o Ministério Público: 'As Certidões de Antecedentes Criminais (Evento 3) revelam que ambos os indiciados possuem histórico criminal extenso, demonstrando propensão à prática delitiva e reiteração criminosa. Em relação a MARCIO DA ROSA, sua ficha criminal é alarmante, com múltiplas condenações por crimes contra o patrimônio (furto qualificado,

Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688

roubo, receptação) e, notadamente, uma condenação anterior por tráfico de drogas (Processo 026/2.12.0001645-0, CNJ: 0006465-68.2012.8.21.0026), com pena de 5 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, cuja extinção/cumprimento está prevista para 14/03/2025. A prática de novo crime de tráfico de drogas, enquanto ainda em cumprimento de pena anterior, evidencia total desprezo pela Justiça e pela ordem jurídica, configurando risco concreto e iminente à ordem pública.

**Quanto a L. I. D. R., embora não possua condenação anterior por tráfico de drogas, registra condenações por furto qualificado e furto, sendo reincidente. Sua participação ativa no evento, o alerta aos policiais, a resistência à prisão e a localização de dinheiro com a mãe de ambos indicam envolvimento direto e risco de reiteração criminosa. A gravidade concreta do delito, que envolve a comercialização de substâncias entorpecentes em um ponto conhecido de tráfico, a quantidade de droga apreendida (80 porções de cocaína), a resistência à prisão por parte de ambos os indiciados, e o ambiente de hostilidade e violência contra a autoridade policial (arremesso de pedras e dano à viatura) demonstram a periculosidade dos agentes e a necessidade de acautelar o meio social." Com relação à necessidade da prisão preventiva, entendo indispensável à garantia da ordem pública e da própria instrução criminal/ investigativa, com eventual aplicação da lei penal, tendo em vista (a) que os flagrados, conforme contexto de fato, agiram com audácia em desfavor da sociedade, o que enseja ofensa ao interesse público (aqui representado pela segurança dos demais cidadãos e garantia de saúde pública); (b) que o crime imputado aos flagrados é grave, com consequências incomensuráveis para a comunidade (natureza equiparada à hedionda); e (c) o *modus operandi* revela fortes indicativos da periculosidade dos agentes - prestaram-se para estar na via pública, à meia tarde, mesmo depois de condenados criminalmente por delitos de mesma natureza (Márcio) e delitos diversos (Luiz), de modo que a permanência de sua liberdade importa em verdadeiro risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.** Não há comprovação de emprego lícito, de modo que a sua imediata liberdade importa em verdadeiro risco à ordem pública. Portanto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP (existe prova da materialidade e indícios de autoria - flagrante), para garantia da ordem pública, conveniência da instrução/investigação criminal e eventual aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante dos suspeitos em prisão preventiva, na forma do art. 310, II, do CPP.

**Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente foi decretada mediante fundamentação idônea, especialmente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, evidenciando-se a atuação do recorrente como sinaleiro ao alertar sobre a chegada dos policiais em local conhecido pelo tráfico, a apreensão de 80 porções de cocaína com o corréu, a reincidência e os maus antecedentes, a resistência à prisão e a localização de quantia em dinheiro com a mãe de ambos, além da ausência de comprovação de atividade laboral lícita, circunstâncias que revelam risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.** Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus

**Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31**
**Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688**

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade [...] Ademais, este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...] **E não há como acolher a tese de ilegalidade da prisão diante da ausência de apreensão de drogas com o recorrente. Isso porque, foram apontados outros elementos que indicariam seu envolvimento na empreitada delitiva**, tais como sua participação ativa no evento, o alerta quanto a chegada dos policiais, a resistência à prisão e a localização de dinheiro com a mãe de ambos sem origem lícita ou comprovação de qualquer vínculo laboral.

[...] **Não obstante, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência**, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório.

[...] J**á sobre o argumento de nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva por violação ao dever de fundamentação, sob o argumento de que houve mera remissão a decisão pretérita, sem enfrentamento das teses defensivas e dos fatos novos** [...] **A referida decisão amparou-se nos elementos constantes nos autos e já observados na decisão que decretou a prisão preventiva, notadamente a gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, reforçando os fundamentos já utilizados.** Nesse sentido, não há nulidade de fundamentação, pois esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que "para que seja mantida a prisão preventiva, reavaliada nos termos do art. 316 do CPP, não é necessária a apresentação de novos fundamentos que justifiquem sua manutenção, bastando a afirmação de que persistem os motivos anteriormente elencados.

[...] Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP [...].

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se de agente supostamente denunciado pela prática do tráfico de drogas. Ele atuaria na condição de "olheiro". Por ocasião do flagrante, foram apreendidos 80 g de cocaína. O acusado estaria em atividade ilícita em plena luz do dia, em local de intenso tráfico de entorpecentes e com auxílio de comparsa, igualmente detido e denunciado. Além disso, ambos haveriam arremessado pedras contra a viatura dos policiais, resistido à ordem de prisão. Ademais, constam em desfavor do ora agravante condenações pretéritas (crimes contra o patrimônio – furtos), embora não seja reincidente específico.

Logo, presentes a gravidade real da conduta, a periculosidade do agente e do robusto risco de reiteração das atividades ilícitas justificaram a manutenção da prisão preventiva em seu desfavor.

Posto isso, permanecem os pressupostos de necessidade e da adequação, nos termos do art. 282, c/c 312, ambos do CPP, o que não autoriza a revogação da medida cautelar mais gravosa.

Quanto à fragilidade da autoria e à alegação de que a *res* estaria em poder do corréu, o exame das matérias demandaria dilação probatória,

**Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31**
**Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688**

providência incompatível com o rito célere do recurso em habeas corpus, que prescinde de provas pré-constituídas a fim de ser verificar a flagrante ilegalidade.

A título de acréscimo, transcrevo excerto do parecer ministerial, nessa perspectiva (fls. 199-201):

> [...] De início, a tese defensiva de ausência de provas de autoria não prospera. Conforme se extrai das fontes, a materialidade está comprovada pelo laudo de constatação da natureza da substância (cocaína). Quanto à autoria, embora não tenham sido encontrados entorpecentes na posse direta de Luiz Israel, sua conduta de atuar como "olheiro" ou "sinaleiro" foi flagrada pelos agentes de segurança. Nesse passo, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o alerta sobre a aproximação policial para proteger o executor da mercancia ilícita caracteriza a integração à cadeia delitiva do tráfico, prescindindo da apreensão de drogas com o colaborador. A verbalização "olha os homens" em ponto de tráfico configura indício suficiente para a manutenção da custódia cautelar. No que concerne ao fundamento da prisão, a medida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. Verifica-se nos autos que o recorrente é reincidente, ostentando condenações anteriores por furto qualificado e furto simples. Tal circunstância, aliada ao fato de o crime ter ocorrido em contexto de resistência e hostilidade contra a guarnição policial (arremesso de pedras e dano à viatura por populares), demonstra a periculosidade social do agente [...].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60663694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31**
**Código de Controle do Documento: 2d697fda-c533-4bba-8805-546d333cd688**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 239.946 / RS**

Número Registro: 2026/0224227-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50066087820268210026 51065025720268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ISRAEL DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MARCIO DA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ISRAEL DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Documento eletrônico VDA60932959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35**
**Código de Controle do Documento: 137fcf3a-b430-42f9-ba28-efac7e218dc7**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35**
**Código de Controle do Documento: 137fcf3a-b430-42f9-ba28-efac7e218dc7**